



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002344-73.2019.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada SIRLEI HELENA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002344-73.2019.8.26.0097

Comarca: Buritama

Apelante: Banco BNO Paribas Brasil S.A. (Incorporado Banco Cetelem S.A.)

Apelada: Sirlei Helena de Oliveira

Voto nº: 29.006

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CARTÃO CONSIGNADO - RMC. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Contratação negada. Prova pericial conclusiva. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização corretamente fixada. REDUÇÃO. Descabida. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por dano moral, ante contrato cuja origem desconhece.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a regularidade de contrato objeto da demanda, com a efetiva ciência da autora acerca de seus termos. Aduziu crédito do valor em conta e inexistência de falha na prestação do serviço. Asseverou inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro, bem como, no caso de eventual condenação, a compensação com os valores que foram depositados em favor da autora. Negou qualquer dever de indenizar. Discordou da inversão do ônus da prova.

Laudo pericial grafotécnico a folhas 529/570.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Fernando Baldi Marchetti, julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de cartão de crédito consignado indicado na inicial, condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) saque(s) efetuado(s) parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser excluída ou no mínimo minorada ante a não comprovação dos danos. Afirma ser mero dissabor o ocorrido. Pede a improcedência do pedido de dano moral.

Apelo tempestivo e preparado.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante a autorização de contratação de cartão de crédito consignado com uso dos dados da autora e averbação em seu histórico de forma indevida/fraudulenta.

Nesse sentido, conclusivo o laudo pericial grafotécnico apresentado nos autos.

Destarte, destacado o fato de que não há alegação de vício de consentimento, mas sim de não contratação do produto que é objeto dos autos, procede em parte a pretensão inicial, com a declaração de inexigibilidade dos descontos e o dever da instituição financeira de devolver os valores indevidamente descontados.

Analiso o dano moral ocorrido e o valor arbitrado.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*, ante a falha na prestação do serviço com uso de dados e necessidade de ajuizamento de ação para exclusão do contrato e da averbação da margem.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A contratação não consentida, com descontos

indevidos e privação dos escassos recursos, não podem ser tidas como meros aborrecimentos ou simples dissabores. Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu ver restituída das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas e teve que se submeter a arcar com sua subsistência com orçamento ainda mais reduzido do que o de costume.

Tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

O valor fixado encontra-se correto e levou em conta as peculiaridades do caso e o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, nenhum reparo há a ser feito.

Assim, a r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min.

Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil

Relator